

81  
todas as ditas e obrigações que,  
nía qualclade lhe pertencem.  
Com este parecer se conforma  
ma a maioria dos fiscaes Su-  
periores da Corôa e Fazenda cons-  
tituida pelo fiscaes Conselho  
Amibal e Martins, do Sr. D. Joas de  
Araucos e Carlos Solod'Fula, de-  
clarando o conselho Frederico Fran-  
ca que no quando lhe seja presen-  
te todo o processo relativo a exo-  
neração do Visconde de Pindella  
pode dar o seu voto n'esta con-  
sulta e votando o Sr. Conselho  
Procurador Geral da Corôa e  
Fazenda no sentido do parecer que  
segue em separado.  
Deus Guarde — (a) A. Candido

1892  
Outubro 7  
N.º 100  
Estrangeiros

Logo se o projecto do re-  
gulamento da jurisdic-  
ção civil e criminal dos  
conules estrangeiros nos  
paizes não christãos  
pode ser approvado.

Il. e Ex.ª Sr. — Pela Portaria de 28 de  
dezembro de 1891 expedida do offi-  
cio a digno cargo de Ex.ª foi ordena-  
do a esta Procuradoria Geral da Corôa  
(Fazenda que informasse se o projecto  
de regulamento da jurisdicção civil  
e criminal dos conules portugueses nos  
paizes não christãos, que na mesma  
data lhe foi remettido podia

ser approvado, e se, para produzir  
 seu effeito, carecia ou nas de sanc-  
 ção legislativa. Em cumprimento d'aque-  
 lla determinação tenho a honra de  
 apresentar a V. Ex.<sup>a</sup> as seguintes consi-  
 derações: A lei de 18 de abril de 1876  
 diz, textualmente, no seu artigo 8.<sup>o</sup>:  
"O governo authorisado a regu-  
 lar, em harmonia com a legisla-  
 ção estatada em vigor, quanto  
 respeita a jurisdicção excepcional  
 que em matéria civil e criminal  
 attribuem nos consules portuguezes,  
 residentes nos paizes não christãos,  
 capitulações vigentes ou pratica  
 incontestada." Com o pro-  
 jecto de regulamento, de que se tra-  
 ta nas veis a esta Procuradoria  
 Geral nota ou referencia ás ca-  
pitulações vigentes ou praticas  
 incontestadas, a que se refere a lei  
 de 18 de abril de 1876, falta, por um  
 elemento importante para  
 apreciar este trabalho sob o pon-  
 to de vista da sua conformidade  
 com aquelles documentos diplo-  
 maticos. A citada lei não conferiu  
 ao Governo a faculdade de redigir  
 um código de processo civil e ou-  
 tro de processo criminal para  
 o julgamento das questões locadas  
 a jurisdicção dos consules portu-  
 guezes nos paizes não christãos,  
 authorisando somente a regular  
 o que estivesse definido em

211  
tratados, capitulações ou pratica  
nas questionadas. — Se o  
projecto submettido ao exame  
d'Esta Procuradoria Geral nas  
excede o que conta d'ines diplo  
mas, que são perfeitamente conte  
tidos no Ministerio dos Negocios  
Estrangeiros, parece-me, e parece á  
conferencia dos fiscaes superiores  
da Corôa e Fazenda, que elle pode  
ser approvado e produzir todos os  
effeitos sem necessidade de sanccas  
legislativa.

Em todo o caso será preciso modifi  
car o projecto na parte em que se  
refere a legislacão já revogada e sub  
stituida por outra. Quem foi in  
cumbido de redigir o projecto do re  
gulamento da Jurisdiçãõ civil dos  
comunes procurou moldal-o pelo  
codigo de processo civil, que é a  
legislaçãõ vigente do paiz, mas com  
alterações feitas, em decretos sobre  
quentes no que respeita á orga  
nisacão judicial. Os juizes ordinarios  
a que se refere o artigo 5º do projecto  
foram extintos pelo artigo 1º do decre  
to de 29 de julho de 1886, passando  
as suas attribuições aos juizes de  
direito, em todos os freguesias ordi  
narios que eram cabeça de comar  
ca ou faziam parte de cidade ou  
villa, onde havia cabeça de comar  
ca, com excepçãõ de Lisboa e Por  
to, e aos juizes de paz, nos respu

vos districtos em todos os outros julgadoes. Pelo citado decreto de 29 de julho de 1886 e pelo decreto nº 3 de 29 de Março de 1890 a diuisão judicial do reino e ilhas adjacentes é hoje em districtos de Relações, comarcas e districtos de juizes de paz havendo julgados municipaes em alguns concellos, nas cabeças de comarca. — Com relação ao Sumario do artigo 2º que diz em em claro a importancia da multa applicavel ao cidadão portuguez que cite outro em juizo incompetente, parece que a multa não deve exceder a 20000 em virtude do artigo 486 do Código Penal que requer Lei especial para applicação de multa superior a quella quantia.

Deve declarar-se no § 2º do artigo 16 que a sua disposicao só é applicavel ás testemunhas portuguezas e omniaes podera' dar lugar a interpretações inconvenientes originando conflictos de jurisdicções, e só assim fica aquelle § 2º do artigo 16 de harmonia com o artigo 18. — Pelo que respeito ao projecto de regulamento de jurisdicções criminal as observações que o seu estudo me suggererem são as seguintes: — Em primeiro lugar, não me parece de boa doutrina confundir na mesma pessoa as funcções

de juiz e de parte, porque parte é o agente do ministerio publico como representante da sociedade, e por isso talvez fosse preferivel em vez do disposto no artigo 4º, estabelecer que as funcões do ministerio publico fossem exercidas por um empregado do concelho. No artigo 6º ha um erro typographico, que é preciso emendar na revisãõ. Deve fazer-se referencia, no artigo 19 ao artigo 44 que marca a alcada do tribunal concelhão. Ao artigo 28 deve acrescentar-se que se nomeará tambem um interprete do rei, quando este nas fallas lingua portugueza, fôr do se amittente projecto de accordo com o artigo 1052 da Nova Reforma Judicial. Ao artigo 36 deve ajuntar-se para ficar completo, o disposto no artigo 19 do Decreto de 15 de Setembro de 1892 que previu a hypothese de a testemunha declarar que nas professa religião alguma; n'este caso seria obrigada a depor sem juramento e se fizer declaração falsa incorrerá nas penas do artigo 242 do Código Penal. — Se fôr accetada a indicacão que fiz relativamente a disposicão do artigo 4º, isto é, se se entender que devem ser entidades distinctas o juiz e o ministerio publico nos tribunales concelhões, deverá, nos artigos respectivos,

conuignar-se que o agente do <sup>Ministério</sup> Ministério publico tem de assistir ao corpo de delicto, aos exames e buscas para se encontrarem as provas do crime e ao julgamento final d'essa causa. — Feitas estas alterações, sou de parecer que os projectos podem ser approvados. Com este parecer conformou-se unanimemente a conferencia dos FISCAL Superior da Corôa e Fazenda.

Seu Grande — (a. A. Candido

1892  
Outubro  
15

N.º 568  
Reino

Sohe a pretensas do medico Carlos Baral Philippe.

Fl. e ex. n.º = Por ordem de V.ª M.ª, transmitida em officio da Direcção Geral da Administracão Politica e Civil, com a data de 4 do corrente m.º, tem esta Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda de dar o seu parecer acerca da pretensas do medico Carlos Baral Philippe a passar de cirurgias ordinarias do banco do hospital de S. José e annexos a'clanê dos facultativos extraordinarios das enfermarias. O adjunto servindo de enfermeiro-mór do hospital propoz a V.ª M.ª em officio de 16 de setembro passado, que se deferisse aquella pretensas com fundamento no despacho ministerial de 23 de julho de 1888, mas pela secretaria

